



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 202-25.2012.6.21.0046 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR
(PP – PTB – PRB - PSB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SANTO ANTÔNIO NÃO PODE PARAR (DEM –
PMDB – PDT – PPS - PSDB)

RELATOR(A): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO A NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL. 1. Hipótese na qual restou demonstrada a irregularidade das publicações que veicularam resultados de enquete como se provenientes de pesquisa eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA UM FUTURO MELHOR (PP – PTB – PRB - PSB) contra sentença (fls. 46-47) que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa, sem prévio registro e propaganda irregular, e aplicou a multa constante no art. 18, da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Em suas razões de recurso (fls. 65-70), o representado alega que a divulgação do resultado da enquete, através de folder e por meio da publicação no jornal Correio de Santo Antônio, atendeu às exigências previstas no art. 2º, § 1º, da Res. n. 23.364/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 72-75), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque o recorrente foi intimado no dia 30/11/2012, às 14h12min (fl. 63) e o recurso interposto em 03/12/2012, às 11h52min (fl. 64), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II Do mérito

Trata-se de recurso eleitoral manejado em face da sentença (fls. 61-62) que julgou procedente representação por divulgação irregular de enquete.

Compulsando os autos, verifica-se que restou plenamente configurada a irregularidade nas publicações que veicularam resultados de enquete como se fossem provenientes de pesquisa eleitoral, conduta esta capaz de ofender a isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral.

O recorrente alega, em suma, que a enquete distribuída atendeu às exigências previstas no art. 2º, § 1º da Res. TSE n. 23.364/2011, bem como a referida resolução não normatiza o tamanho da fonte a ser utilizada na nota de esclarecimento.

Conforme disposição do § 1º, do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.364/2011, na publicação do resultado de enquete deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, *in verbis*:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Entretanto, verifica-se, no caso em tela, que a nota de esclarecimento acerca da enquete possui fonte menor que a do texto do folder. Portanto, a informação constante no folder e na publicação do jornal não preencheu os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.364/2011.

Sobre este ponto bem expôs a decisão do juízo a quo (fl. 60):

“Ora, como é cediço, não há regramentos meramente formais nos comandos normativos. Se há a exigência de esclarecimento ao eleitor de que a enquete não desfruta da mesma credibilidade de uma pesquisa registrada em razão de não observar método científico, isso deve ser dito de forma clara e em corpo de letra e destaque compatíveis, de forma a não induzí-lo em erro.

Não foi o que ocorreu nos panfletos e tampouco na publicação no Jornal Correio de Santo Antônio, em que a Coligação já fora advertida em decisão anterior de que a advertência deveria ser publicada em maior destaque. Neste último, ela foi ainda menor do que aquela estampada na propaganda impressa.”

Com efeito, a divulgação de enquete, sem o esclarecimento de que não se trata do instrumento a que alude o art. 33 da Lei n.º 9.504/97, constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeitando-se, conseqüentemente, à aplicação da multa prevista para essa infração.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme reproduzo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA. OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental. II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo. **III - A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.** IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. V - Embargos rejeitados. (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11019, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18) (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante o art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

3. Na espécie, a mensagem "Sondagem de acordo com o artigo 15 da resolução 22.623 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" não deixou claro ao telespectador que o resultado divulgado referia-se a enquete, pois continha somente o número do dispositivo legal que cuida da matéria e foi transcrita em letras diminutas na posição vertical.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36524, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, TSE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/3/2011, Página 41)

Sendo assim, incorreu o representado na penalidade prevista no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97².

²Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do analisado, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de abril de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vifjfs65ukpt5p1b4c83_20225_2012_147_130429175512.odt

Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.